

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



LEI Nº. 3.822/2013

EMENTA: Assegura a matrícula para o aluno portador de deficiência física em escola pública municipal próxima de sua residência, independente de vaga, conforme especifica, e dá outras providências;

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO, faz saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou e este sanciona a presente Lei:

- Art. 1º Fica assegurada a matrícula para o aluno portador de deficiência física em escola pública municipal próxima de sua residência, independente de vaga.
- Art. 2° O aluno portador de deficiência física deverá apresentar comprovante de residência, quando fizer a solicitação de matrícula.
- Art. 3º A direção da escola pública municipal poderá solicitar, quando da matrícula, atestado médico comprobatório da deficiência física do aluno.
- Art. 4° As escolas deverão oportunizar que os alunos com deficiência física façam parte de turmas cujas salas de aula estejam localizadas em espaços físicos de fácil acesso, conforme a prioridade da sua deficiência.
- Parágrafo único As escolas farão as adaptações necessárias para o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo.
- Art. 5° As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de agosto de 2013.

ELIAS ALVES DE LIRA

Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 019/2013.

Assegura a matrícula para o aluno portador de deficiência física em escola pública municipal próxima de sua residência, independente de vaga, conforme especifica.

A Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão Decreta o seguinte Projeto de Lei:

- Art. 1º Fica assegurada a matrícula para o aluno portador de deficiência física em escola pública municipal próxima de sua residência, independente de vaga.
- Art. 2º O aluno portador de deficiência física deverá apresentar comprovante de residência, quando fizer a solicitação de matrícula.
- Art. 3º A direção da escola pública municipal poderá solicitar, quando da matrícula, atestado médico comprobatório da deficiência física do aluno.
- Art. 4º As escolas deverão oportunizar que os alunos com deficiência física façam parte de turmas cujas salas de aula estejam localizadas em espaços físicos de fácil acesso, conforme a prioridade da sua deficiência.

Parágrafo único - As escolas farão as adaptações necessárias para o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 15 de agosto de 2013.

EDMO DA COSTA NEVES FILHO

PRESIDENTE

EDVALDO BIONE DE MELO JÚNIOR

1º SECRETÁRIO

RO NOGUEIRA ALVES

2º SECRETÁRIO